

Anexo III



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE CAMPUS ARAQUARI – ESTADO DE SANTA CATARINA

Tomada de Preços nº 01/2018

AMVT CONSTRUÇÕES LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.352.445/0001-36, com sede na Rua Max Schlemper, nº 320, Sala 01, Ponte Imaruim, Palhoça/SC, neste ato representado pelo Sr. José Henrique Voges, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 082.794.569-88, e Paulo Roberto Dalla Costa, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 448.087.041-53, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, propor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da Ilustre **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, que inabilitou a recorrente no procedimento licitatório, pelos fatos e motivos seguintes:

DOS FATOS

A Concorrência Pública em tela, do tipo Menor Preço Global, sob a modalidade de Tomada de Preços, tem por objeto “a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na execução de calçamento no Instituto Federal Catarinense – Campus Araquari com área



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

total de 12.991,62 m² em vias e estacionamentos existentes, com fornecimento de todo o material e serviços necessários para execução total da obra, mediante o regime empreitada por preço global, conforme especificações constantes no Projeto Básico – ANEXO I, que é parte integrante deste Edital.", conforme especificado no respectivo Edital TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018 e seus anexos.

Após a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, decidiu a Ilustre Comissão Permanente de Licitação pela inabilitação da recorrente, sob a justificativa de ter ela não cumprido o "*o subitem 7.3.3.2, pois os atestados apresentados não correspondiam a períodos concomitantes.*", conforme se colhe dos termos da Ata nº 1 da Sessão Pública Relativa a Tomada de Preços nº 01/2018 datada do dia 26/10/2018.

Ainda, conforme Ata nº 1 da Sessão Pública Relativa a Tomada de Preços nº 01/2018 datada do dia 26/10/2018, a Comissão Permanente de Licitação **SOMENTE HABILITOU 1 (UMA) EMPRESA LICITANTE, HABILITANDO A EMPRESA LICITANTE NYX ENGENHARIA LTDA., INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 21.639.200/0001-69.**

Ocorre que, mediante análise do Edital e dos documentos apresentados no momento da habilitação, verifica-se que a recorrente comprovou ter entregue toda a documentação exigida pela lei nº 8.666/93 e constante do Edital que rege o presente certame. .

Portanto, não há que se falar em não cumprimento ao disposto nos itens do Edital, devendo a decisão ser revista, afastando a inabilitação da recorrente, fazendo com que a mesma gálgue ao procedimento seguinte, ante a sua flagrante competência e qualificação técnica para executar as obras e serviços previstos no objeto do Edital.



DO DIREITO

A recorrente cumpriu devidamente as exigências previstas no Edital, em especial a qualificação técnica (subitem 7.3.3.2), quando acostou na sua documentação **ATESTADOS TÉCNICOS** emitidos em nome do engenheiro civil responsável técnico comprovando a execução de obras e serviços que superam, e muito, as exigências postas no Edital.

Na data da abertura da fase de habilitação, deixou a recorrente de ser habilitada por não ter apresentado atestados em período concomitante. A ata que inabilitou a recorrente trouxe à baila o subitem 7.3.3.2 para justificar a inabilitação da recorrente, pelo que se transcreve abaixo:

7.3.3.2 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

7.3.3.2.1 O atestado deve ser relativo à execução de obra de sistema viário ou pavimentação em lajota ou paver, igual ou superior a 6.000 (seis mil) metros quadrados.

Quanto à qualificação técnica exigida no subitem 7.3.3.2, a recorrente cumpriu devidamente esta exigência quando acostou na sua documentação **ATESTADOS TÉCNICOS**, emitidos em nome do engenheiro civil responsável, **COMPROVANDO A SUA CAPACIDADE TÉCNICA NA EXECUÇÃO DE 6.743,20 M² (SEIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS VÍRGULA VINTE METROS QUADRADOS) DE PAVIMENTAÇÃO.**



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

O Edital exige "apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação" sendo que "O atestado deve ser relativo à execução de obra de sistema viário ou pavimentação em lajota ou paver, igual ou superior a 6.000 (seis mil) metros quadrados", o que fez a recorrente por meio de atestados técnicos apresentado no momento da habilitação.

Por sua vez, o item 7.3.3.4 dispõe que "Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante".

Em tempo, consta ACERVO TÉCNICO comprovando que o seu responsável técnico executou todas as obras e serviços exigidos no Edital, EM ESPECIAL PAVIMENTAÇÃO.

Cabe ressaltar que não é o presente recurso para requerer ou levantar a ilegalidade da exigência de comprovação da qualificação técnica por meio de serviços prestados, vez que a exigência se encontra prevista no artigo 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos**



membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

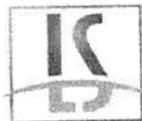
[...]

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

[...]

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso)

O que se pretende provar é que o documento apresentado comprova a situação de que a recorrente possui condições de realizar a obra ali especificada, restando cumprido



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

o requisito, não havendo em que se falar na inabilitação da recorrente por este motivo.

A própria Lei nº 8666/93 exige tão somente que o atestado de capacidade técnica seja emitido em nome do profissional responsável, dispondo que a "*Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos*" (art. 30, inc. II, § 1º, inc. I, da Lei nº 8666/93).

Portanto, não existem motivos para inabilitar a recorrente no tocante a qualificação técnica para a execução dos serviços a serem contratados, vez que a recorrente apresentou **ATESTADOS TÉCNICOS** que comprovam a sua capacidade para executar os serviços previstos no Edital.

Cabe ressaltar que as obras constantes dos **ATESTADOS TÉCNICOS** foram devidamente entregues conforme prevista nos Editais, não havendo razões para duvidar da capacidade técnica e profissional da recorrente.

Quanto a este tema leciona com profecia Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. **Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado.**



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico aquele licitado – **a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pág. 416) (grifo nosso)

E continua:

Um exemplo permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o projeto executivo preveja que o edifício objeto da licitação será pintado na cor verde. Seria um despropósito, em princípio, que fosse exigida comprovação de experiência anterior na execução de um edifício da mesma cor. Assim se põe por várias razões. **Em primeiro lugar, a cor do edifício é uma característica secundária e irrelevante. Em segundo lugar, a experiência anterior no tocante à cor do edifício não autoriza presunção de que o sujeito disporá de condições de conhecimento e habilidade para executar o objeto licitado. Em terceiro lugar, a exigência poderá excluir do certame sujeitos que tenham executado precisamente o mesmo objeto anteriormente, mas com cor diferente. Ou seja, a exigência cumprirá a função precisamente oposta àquela reservada normativa a ela. Não apenas a restringirá a participação aos sujeitos titulares de qualificação para executar o objeto como propiciará o afastamento daqueles que deveriam ser admitidos no certame.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pág. 416) (grifo nosso)



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

É certo que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

Conforme entendimento consagrado no âmbito do STJ:

Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa. (REsp n. 797.179/MT, rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 07.11.2006)

A recorrente cumpriu devidamente as exigências previstas no Edital, em especial a qualificação técnica (subitem 7.3.3.2), quando acostou na sua documentação **ATESTADOS TÉCNICOS**, comprovando a execução de obras e serviços idênticos a exigência do objeto licitado.

No caso dos autos, não existem motivos para inabilitar a recorrente no tocante a qualificação técnica para a execução dos serviços a serem contratados, vez que a recorrente apresentou **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** com o mesmo objeto exigido no presente Edital, emitido em nome do engenheiro civil responsável técnico.

Nesta fase está se analisando a capacidade técnica da recorrente para executar os serviços constantes do objeto do presente certame, o que somente demonstra que a recorrente está **DEVIDAMENTE CAPACITADA TECNICAMENTE** para executar os serviços exigidos nesta licitação.



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

No que tange ao procedimento licitatório, o artigo 37, inc. XXI, da Constituição Federal é expresso no sentido de que somente serão exigíveis as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, ou seja, devem ser banidos do procedimento licitatório os excessos de formalismos, **COM O INTUITO DE MANTER A CONCORRÊNCIA E ESCOLHER A MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** É o respeito ao princípio da moralidade e da impessoalidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, o art. 3º da Lei n. 8666/93 complementa a redação dada pelo art. 37, inc. XXI, da CF nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Corroborando com estes apontamentos, leciona com profecia Marçal Justen Filho:

Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida (...). Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível (...). Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 2002, p. 75/76). (grifo nosso)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes.

No entanto, o Edital do procedimento licitatório em epígrafe no seu subitem 7.3.3.4 afronta diretamente ambos os princípios, **estabelecendo requisitos que favorecem determinadas empresas**, restringindo a participação no certame a um grupo "seleto", "pré-estabelecido", os quais, e somente eles, preenchem a exigência abusiva, excessiva. Ora, no presente certame **APENAS UMA ÚNICA EMPRESA LICITANTE** galgou ao procedimento seguinte.

Vale consignar que o art. 3º, § 1º, inc. I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Destarte, resta claro que os impedimentos estabelecidos no Edital no subitem 7.3.3.4, quanto a habilitação da empresa recorrente fere dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19,



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

inciso III, ambos da CF), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

O fato de a empresa recorrente conseguir realizar a comprovação da sua capacidade técnica por mais de 01 (um) atestado em períodos que não sejam concomitantes não afasta ela da qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação requerida no referido Edital, o que não caracterizaria um óbice para sua habilitação.

A respeito do dispositivo constitucional acima citado e do disposto no artigo 30 da Lei 8.666/9, ensina Marçal Justen Filho que:

A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...). Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 305/306).

Sobre o assunto pronuncia-se também Carlos Pinto Coelho Motta, aludindo ao papel de "guardião" do princípio da igualdade, desempenhado pelas limitações impostas pelo artigo 30 da Lei de Licitações:

Os chamados "requisitos limítrofes" da habilitação, circunscritos por lei (arts. 27 ao 31 da lei 8.666/93) e autorizados pela própria Carta Magna (art. 37, XXI), situam-se em favor do princípio da igualdade, estabelecendo critérios para a delimitação do que, em última



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

análise, representará a "idoneidade" do proponente em dada licitação. (Eficácia nas licitações e contratos, p. 227).

Conforme se colhe, as decisões do Tribunal de Contas da União - TCU são no sentido de que é possível a exigência de demonstração de experiência prévia em características e quantidades compatíveis com o objeto licitado, devendo ser limitado aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas participantes do certame.

Extrai-se do Acórdão nº 1432/2010 do TCU:

[...] A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. 5. Nesse diapasão, o TCU não tem aceitado que se estabeleçam exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar (Acórdãos nº.s 1.284/2003; 2.088/2004; 2.656/2007; 608/2008; 2.215/2008 e 2.147/2009, todos do Plenário)

Desta feita, são ilegais exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, bem como INJUSTIFICADAMENTE exigir que a comprovação seja realizada por atestados de período concomitante de execução de 6.000,00 (seis mil) metros quadrados de sistema viário ou pavimentação.

Vemos do Tribunal de Contas da União, em seu acórdão n.º 1231/2012:



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

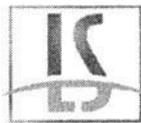
Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único. Auditoria do TCU tratou das obras de microdrenagem, execução da rede coletora de esgoto e urbanização da bacia da Criminosa, bem como construção da estação de tratamento de esgotos, no bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA. Na fiscalização, foi verificada, dentre outras irregularidades, a potencial restrição à competitividade, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento na Concorrência 5/2011-CPL/PMM, que teve por objeto um conjunto de obras e serviços ligados à engenharia. Para o relator, **“a restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica”**, sendo que, para ele, **“a explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente”**. Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que **“a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único”**. O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdãos nº 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, todos do Plenário. (grifo nosso)

Do acórdão n.º 1865/2012:

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado Auditoria realizada nas obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Parnamirim/RN, custeadas com recursos repassados



pelo Ministério das Cidades, apontou indícios de irregularidades na Concorrência n. 001/2008, que resultou na assinatura do Contrato n. 85/2008-Semop/RN com a empresa declarada vencedora do certame, no valor de R\$ 81.714.726,01. Entre os indícios de irregularidades apontados, destaquem-se as exigências contidas em edital que vedaram o somatório de atestados para fins de habilitação dos licitantes. Anotou a unidade técnica que o edital de licitação estabeleceu, para efeito de habilitação técnico-operacional, que a capacidade para execução de cada item da obra deveria ser demonstrada "em um único atestado, referente a uma ou mais obras isoladamente, não se aceitando valores resultantes de somatórios e, ainda, que todas as onze exigências, agrupadas nas letras a, b, c e d do item 7.5.1.2, fossem comprovadas em no máximo 03 (três) atestados". **Considerou insatisfatórias as razões de justificativos dos responsáveis, no sentido de que tal medida visava simplificar o cumprimento de exigências pelas licitantes e aumentar a participação de empresas.** Ressaltou, a esse respeito, que "a possibilidade de apresentar um maior número de atestados permitiria que mais empresas alcançassem os quantitativos exigidos". Ademais, "a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a soma dos quantitativos constantes de mais de um atestado". O relator, por sua vez, anotou que as deliberações do Tribunal têm sido no sentido de que tal vedação é indevida, "nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado". O Tribunal, então, quanto a esse aspecto, decidiu determinar ao Município de Parnamirim/RN que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos federais, abstenha-se de: "(...) 9.2.2. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

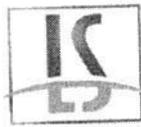
à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal;”. Precedentes mencionados: Acórdãos nºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. (grifo nosso)

O FORMALISMO EXACERBADO VEM EM PREJUÍZO DA LICITAÇÃO E DE SUAS FINALIDADES, **VEZ QUE PODE INABILITAR CONCORRENTES POR QUESTÕES SECUNDÁRIAS INDO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTÁ CONSTRANGIDA A ADOTAR ALTERNATIVA QUE MELHOR PRESTIGIE A RACIONABILIDADE DO PROCEDIMENTO E DE SEUS FINS.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQUÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM O OBJETIVO DA EXIGÊNCIA E A IRRELEVÂNCIA DO DEFEITO.

Isto é o que nos ensina Adilson Abreu Dallari:

Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. **Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.** (Aspectos Jurídicos da Licitação, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 88). (grifo nosso)



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

Portanto, tem-se que todas as exigências previstas no procedimento licitatório devem ser vistas como um meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se a sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração Pública. Todas as declarações devem ser interpretadas dentro do pressuposto da boa-fé, assim, nem toda ou qualquer divergência entre o texto da lei e da do Edital deve conduzir à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação de um concorrente. Isto porque havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão ser prestigiados todos aqueles que conduzem à satisfação do interesse público.

Não pode a Administração Pública aplicar um rigorismo exacerbado no presente certame, VEZ QUE É BENÉFICO A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE LICITANTES EM BUSCA DO MENOR PREÇO, resguardando, assim, os cofres públicos.

FRISA-SE QUE AO MANTER A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, ALÉM DE IR DE AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LHE TRARÁ PREJUÍZOS NA BUSCA DO MENOR PREÇO, AO PASSO QUE SOMENTE **UMA ÚNICA EMPRESA** RESTOU HABILITADA PARA O PROCEDIMENTO SEGUINTE.

No tocante a este tema, colhe-se do Tribunal de Justiça de Sergipe:

Processo Civil e Administrativo - Licitação - Habilitação - Excesso de Formalismo - Capacidade Técnica Devidamente Comprovada - Sentença Mantida. I - Deve a Administração Pública observar os requisitos para habilitação no procedimento licitatório com razoabilidade, evitando formalismo exacerbado, a fim de preservar a possibilidade de competição entre os licitantes; II - Restando comprovada a capacidade técnica da empresa impetrante através de documentos e atestados juntados aos autos,

17/26



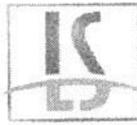
deve a mesma ser considerada habilitada; III - Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível n. 2009208431, rel. Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, j. 1-10-2009). (grifo nosso)

E do STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. (Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98)

Este é o mesmo entendimento de Celso Antônio Bandeira de Melo:

Contudo, também é cediço que a fase de habilitação objetiva mais o atendimento de requisitos mínimos que demonstrem a capacidade para licitar e menos o formalismo exacerbado.



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

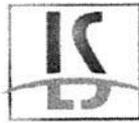
Logo, a exigência em questão configura rigorismo inconciliável com a finalidade desta etapa, que, gize-se, deve ser de 'absoluta singeleza', de modo a 'fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses' (Curso de Direito Administrativo. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 575)

Do Tribunal de Contas da União:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento: 26 de agosto de 2009) (grifo nosso).

E mais:

Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

- Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** (Processo nº 005.612/2006-6. Acórdão nº 1891/2006 – P, Relator: Min. Ubiratan Aguiar, Brasília, Data de Julgamento: 11 de outubro 2006) (Grifo nosso).

Nobre julgador, como dito, o Atestado de Capacidade Técnica serve para comprovar que a recorrente possui condições para executar as obras e serviços constantes do objeto do presente Edital. Sendo assim, tendo os atestados técnicos o mesmo objeto do presente Edital, **COMPROVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO**, não há razões para acreditar que a recorrente não possua capacidade técnica suficiente para realizar a obra e serviço, galgando para a próxima etapa.

Se o engenheiro civil responsável técnico executou as obras e serviços constantes do acervo técnico em todas as suas etapas, resta evidente a sua capacidade técnica e profissional para executar o objeto similar da presente licitação.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina também é uníssona nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - APRESENTAÇÃO DE OUTRO, TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO



CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA - BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO - DESPROVIMENTO. Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II, da Lei n. 8.666/93. Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse sentido: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa' (STJ, MS n. 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98) (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.036473-7, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. 24-4-2007). (grifo nosso)

E mais:

No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes' (Hely Lopes Meirelles) (Apelação Cível em



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

Mandado de Segurança n. 2002.026354-6, de São José. Rel. Des. Newton Trisotto). (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.047181-2, rel. Des. Orli Rodrigues, j. 20-3-2007). (grifo nosso)

É sabido que a habilitação no procedimento licitatório visa somente garantir que o vencedor possua condições técnicas e financeiras para o cumprimento integral do contrato objeto do procedimento licitatório.

Apesar desta precaução, o procedimento licitatório **NÃO PODE CONTER EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E EXCESSIVAS** sob pena de impossibilitar a competição entre os licitantes, ou seja, as exigências deverão ser razoáveis e compatíveis com o objeto licitado.

Nos ensina novamente Marçal Justen Filho:

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. **É impossível de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposta acima.** A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto *similar*. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. Um exemplo serve para esclarecer o problema. Se pretende contratar obra consistente em edifício de dez andares, a Administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de nove andares. É que a qualificação para edificar prédio



com dez andares não é substancialmente diversa daquela exigida para prédio de nove andares.

[...]

A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura "competência" para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.

[...]

Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para habilitação. Não se aplica o raciocínio quando a especificação envolver conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais, infungíveis.

[...]

Não é possível inabilitar licitante que, não tendo executado anteriormente objeto similar ao licitado, apresentar experiência de maior complexidade. Assim, por exemplo, aquele que já executou diversos edifícios de grande porte não pode ser inabilitado para executar certo prédio por ausência de experiência em certo sistema de condicionamento de ar. O raciocínio se aplica nos mesmos limites considerados acima: a restrição poderá ser imposta quando a especificação for tão relevante ou complexa que representar alguma diferença essencial quanto ao objeto licitado. (Comentários



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pág. 431/433) (grifo nosso)

Ao analisar as documentações apresentadas pela recorrente na fase de habilitação, se verifica que todas as condições de participação definidas no Edital Tomada de Preços 01/2018 e na Lei nº 8.666/93 foram plenamente atendidas.

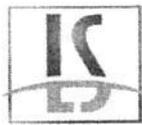
Lembrando que o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei 8.666/93, salvaguardando a competição e o interesse da Administração Pública buscado no certame.

Não se vislumbra no presente certame **JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA RESTRINGIR O EDITAL A APRESENTAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA POR ATESTADOS DE SERVIÇOS EXECUTADOS DE FORMA CONCOMITANTE** e, deste modo, vedar o maior número de participantes, o que vai de afronta a nossa Carta Magna e ao disposto na Lei n. 8666/93.

A previsão de somatório de atestados concomitantes contraria o art. 3º, §1º, inc. I, e art. 30, inc. II e §5º da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo fator limitador à participação de empresas, não garantindo a melhor proposta para a Administração, o que vai de encontro ao previsto no art. 37, inc. XXI, da CF e no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

DA FORMA QUE FOI EXIGIDA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ATESTADOS CONCOMITANTES), A CLÁUSULA COMPROMETE, RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO REFERIDO CERTAME.

Assim sendo, a justificativa trazida na ata que inabilitou a recorrente fere em especial o princípio da



razoabilidade, o qual guarda grande similaridade com o princípio da proporcionalidade, ambos norteadores do moderno direito administrativo, visto que se trata de questão irrelevante e que certamente não trará nenhum prejuízo a Administração Pública.

Observado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como pelo fato de que a recorrente apresentou toda a documentação comprobatória do preenchimento das exigências constantes do Edital, a sua inabilitação no procedimento licitatório pelo motivo exposto transcende ao interesse da Administração Pública e ao objetivo da exigência.

Deste modo, a finalidade contemplada na qualificação técnica (subitem 7.3.3.2 e 7.3.3.4) do Edital foi devidamente cumprida pela recorrente, ou seja, a recorrente se comprometeu com a exigência e o fez por instrumento hábil (Atestados Técnicos comprovando execução de serviços de 6.743,20 m² (seis mil setecentos e quarenta e três vírgula vinte metros quadrados) de pavimentação), o que atende ao interesse da Administração Pública na busca pelo melhor preço.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto requer a Vossa Excelência:

I - Seja recebido o presente Recurso Administrativo, em ambos os efeitos, e julgado procedente para **RECONSIDERAR** a decisão, julgando a empresa **AMVT CONSTRUÇÕES LTDA. - ME**, ora recorrente, **HABILITADA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, para participar da fase **ABERTURA DO ENVELOPE Nº 2 - PROPOSTA** (art. 109, §4º da Lei n. 8.666/93);

II - Requer ainda, no caso da não reconsideração da decisão pela Comissão de Licitação, que seja o presente Recurso



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

Administrativo encaminhado à consideração da instância superior na forma da lei.

Nesses termos,
Pede deferimento.

São José/SC, 5 de novembro de 2018.

P/P AMVT CONSTRUÇÕES LTDA. - ME

CNPJ 23.352.445/0001-36

P/P LEANDRO SODRÉ STEIL

OAB/SC 27.148'

23.352.445/0001-36

AMVT Construções LTDA

Rua Max Schlemper, nº 320

Ponte do Imaruim - CEP 88130-325

PALHOÇA - SC

Anexo IV

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE CAMPUS ARAQUARI

Tomada de preços nº. 01/2018

CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA,

pessoa jurídica de Direito Privado, portadora do CNPJ nº. 01.650.178/0001-40, estabelecida na Rua Monica Gisele Elisio, nº 100, CEP 88308-691, bairro São Vicente, Itajaí-SC, representado neste instrumento por seu representante legal, Walney Agílio Raimondi, brasileiro, casado, engenheiro civil, estabelecido comercialmente no endereço da pessoa jurídica, CPF nº. 040.457.329-00, vem, perante a alta presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, inc. I, da Lei nº. 8.666/93, apresentar **RECURSO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1. Conforme consta da Ata lavrada em 26/10/2018, a Recorrente foi inabilitada no presente certame licitatório porque, segundo alegou essa douta comissão, “*não atendeu ao item 7.3.4.2 do Edital de Tomada de Preços nº 01/2018 por não ter apresentado a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a Demonstração do Fluxo de Caixa e as Notas Explicativas, conforme determina a NBCTG1000*”.

1.2. Nesse ponto, assim dispõe o referido item editalício:

7.3.4.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

1.3. Com efeito, a Recorrente apresentou, na oportunidade, o **Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do exercício de 2017**, haja vista que foi enviado eletronicamente às autoridades fiscais até o último dia útil de julho de 2018.

1.4. Com efeito, como é cediço, a Receita Federal do Brasil regulamentou o envio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) pela Instrução Normativa nº. 1.422, de 19 de dezembro de 2013, dispondo, em seu art. 3º., com a redação dada pela Instrução Normativa nº. 1.633, de 03 de maio de 2016.

Art. 3º. A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) **até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.**

1.5. Destarte, o balanço patrimonial a que se refere o Edital certamente se trata do **Balanco Patrimonial e Demonstrativo de Resultado do Exercício de 2017**.

1.6. Contudo, em nenhum momento o edital exigiu a apresentação da *Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a Demonstração do Fluxo de Caixa e as Notas Explicativas*, mas tão-somente o “Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei”, conforme disposto no referido item **7.3.4.2**, nem houve no instrumento convocatório qualquer menção à NBCTG1000. 

1.7. Portanto, decidir por inabilitar a Recorrente com base em requisito não previsto expressamente em Edital ofende, a um só tempo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, da Lei nº. 8.666/93), isonomia, seleção da proposta mais vantajosa à administração (art. 3º., da Lei nº. 8.666/93) etc.

1.8. Com pena de ouro, aduz **MARÇAL JUSTEN FILHO**, ao comentar sobre a vinculação da Administração aos termos do edital que:

o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 [da Lei nº. 8.666/93] com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos

praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, §4º, da Lei nº 8.666.

1.9. Nesse diapasão, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** possui farta jurisprudência com relação ao imperioso atendimento, nos certames licitatórios *lato sensu*, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **DECLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE.** DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - **O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.** II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido. (RMS 10.847/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 279) (grifos acrescidos).

1.10. No presente feito, como dito, não havia qualquer exigência expressa no sentido de ser imperioso apresentar a *Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a Demonstração do Fluxo de Caixa e as Notas Explicativas, conforme determina a NBCTG1000.*

1.11. Ademais, a *Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a Demonstração do Fluxo de Caixa e as Notas Explicativas* podem ser facilmente extraídas do **Balanco Patrimonial e Demonstrativo de Resultado do Exercício de 2017**(SPED) apresentado aos órgãos fazendários, visto apresentar as informações necessária para os fins de se apurar a capacidade econômico-financeira da Recorrente, cujos índices nem sequer foram analisados ou impugnados.

1.12. Logo, manter como habilitada somente a licitante NYX ENGENHARIA LTDA *poderá* representar um indisfarçável **direcionamento** do objeto licitado, em detrimento dos já mencionados princípios da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, da Lei nº. 8.666/93), isonomia, seleção da proposta mais vantajosa à administração (art. 3º., da Lei nº. 8.666/93) etc, em redução indevida do universo de licitantes habilitados.

1.13. Assim, tem-se que a Recorrente atendeu adequadamente com os requisitos previstos no item 7.3.4.2 do Edital, motivo pelo qual deve ser habilitada.

1.14. Acrescenta-se ainda que a recorrente participa constantemente de processos licitatórios em SC e PR há mais de 20 anos e com mais de 4 licitações semanais maiores ou do porte desta e nunca viu tal exigência, sendo sempre o apresentado mais do que suficiente para comprovar o exigido. Afinal, a própria JUNTA COMERCIAL já o tem registrado. É completamente irregular e suspeita tal exigência e manutenção de nossa desclassificação.

2. DOS PEDIDOS

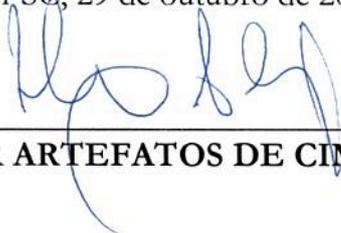
2.1. *Ex positis*, requer que o presente recurso seja CONHECIDO e PROVIDO para que se habilite a Recorrente na presente licitação.

2.2. Caso seja mantida a desclassificação pede-se que a documentação deste edital seja encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO para certificação da decisão.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Araquari-SC, 29 de outubro de 2018.



CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA